

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.667 - GO (2018/0274139-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
FELIPE ROSA - SP0303180
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : ANDERSON VARGAS NUNES
ADVOGADOS : JOSÉ MOGAR FERREIRA - RS034677
JOSÉ MOGAR FERREIRA JÚNIOR - RS085860
JORGE RICARDO DA SILVA - RS026239

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.
2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.
3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.
4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.
5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.
6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.
7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara/GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 26 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.667 - GO (2018/0274139-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
SUSCITANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
FELIPE ROSA - SP0303180
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : ANDERSON VARGAS NUNES
ADVOGADOS : JOSÉ MOGAR FERREIRA - RS034677
JOSÉ MOGAR FERREIRA JÚNIOR - RS085860
JORGE RICARDO DA SILVA - RS026239

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido de liminar, sendo suscitante SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A., tendo como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO e o JUÍZO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS.

A suscitante aduz que o Grupo STEMAC S.A., visando garantir a execução promovida nos autos da ação trabalhista nº 0001237-10.2013.5.04.0024, apresentou apólice de seguro garantia judicial nº 059912016005107750010510000000.

Relata que após a apresentação dos cálculos, a recuperanda concordou com o valores e requereu a suspensão da execução porque deferido o processamento de sua recuperação judicial em 10.5.2018. Em sequência, o Juízo trabalhista determinou a expedição de certidão para habilitação dos créditos na recuperação judicial e posterior arquivamento dos autos.

Apesar disso, mesmo reconhecendo a competência do Juízo recuperacional para promover os atos tendentes à satisfação do crédito, o Juízo trabalhista determinou, em 13.8.2018, sua intimação para, na qualidade de emissora da apólice garantia, depositar a importância segurada com base nos seguintes fundamentos:

"Ante a garantia do Juízo efetuada pela reclamada através da apólice de seguro das folhas 348-verso/355-verso dos autos físicos, e tendo em vista que foi dada em garantia, em 19/08/2016, antes, portanto, do deferimento do processo de recuperação judicial da reclamada (10/05/2018) e, considerando que a apólice de seguro está dentro do prazo de validade (22/08/2016 a 23/08/2018), bem como o princípio da celeridade processual consolidado na Constituição em seu artigo 5º, LXXVIII, determino a expedição urgente de ofício (com cópia da apólice de seguro), para intimar a seguradora SWISS Re, com endereço na Av. Paulista, nº 500, conj. 61,62 e 63, Bela Vista, São Paulo /SP,

Superior Tribunal de Justiça

CEP 01310-000, para que ela deposite o valor da apólice nº 059912016005107750010510000000, devidamente corrigido, no prazo de 5 dias" (fls. 617 e-STJ).

A suscitante defende que não há falar em depósito de valores diante da inexistência de sinistro. Além disso, tendo em vista que todas as execuções contra o grupo em recuperação estão suspensas, também não se pode aventar sua responsabilidade por referido depósito nesse momento.

Ressalta que nos termos da apólice, *"o sinistro restará caracterizado com o não pagamento, pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia"* (fl. 14, e-STJ).

Adverte que com o pagamento da indenização securitária em comento, será criado um crédito extraconcursal em favor da suscitante, na forma disposta no artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, o que pode ocasionar um prejuízo ainda maior a todo o procedimento de recuperação judicial.

Sustenta que ao Juízo trabalhista compete apenas a apuração da dívida a ser habilitada no quadro geral de credores junto ao Juízo universal, o qual detém competência exclusiva para adoção de medidas que possam impactar na recuperação judicial, respeitado o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, requereu a concessão de medida liminar

"(...) designando o Juízo da Recuperação Judicial para a resolução de medidas urgentes, até o julgamento final deste conflito positivo de competência, suspendendo-se os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da Execução Trabalhista, que determinou o pagamento dos valores previstos na apólice contratada" (fl. 17 e-STJ).

Ao final, requereu a declaração de competência do Juízo da recuperação para decidir a respeito de atos de execução que envolvam créditos apurados no Processo trabalhista nº 0001237-10.2013.5.04.0024, vedando que seja exigido o pagamento da indenização securitária com base na apólice de seguro judicial nº 059912016005107750010510000000.

Pela decisão de fls. 781/783 (e-STJ), foi deferida a liminar *"para determinar a suspensão de todo e qualquer ato executório proferido nos autos da ação trabalhista nº 0001237-10.2013.5.04.0024, em curso perante o JUÍZO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS, ficando sobrestado, inclusive, o levantamento dos valores bloqueados pelo credor exequente"*.

O Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre prestou informações, esclarecendo que determinou o pagamento da indenização securitária

Superior Tribunal de Justiça

"(...) Uma, porque a apólice de seguro foi ofertada como garantia do Juízo na data de 19/08/2016, portanto, antes do deferimento do processo de recuperação judicial da reclamada (10/05/2018); e duas, por estar a apólice de seguro dentro de seu prazo de validade (22/08/2016 a 23/08/2016). Não cumprida a determinação pela seguradora, intimada em duas oportunidades, foi determinado o bloqueio judicial do valor exato da execução (R\$ 64.393,41), via Bacenjud, com resultado positivo em 16/10/2018" (fl. 794, e-STJ).

O Juízo da recuperação judicial prestou informações às fls. 795/799 (e-STJ).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Juízo da recuperação judicial em parecer assim sintetizado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

- 1. Iniciada a recuperação judicial, com a apresentação e homologação do plano, é fundamental que eventuais atos constritivos dos ativos da sociedade sejam submetidos ao crivo do juízo universal, sob pena de se esvaziar o propósito da recuperação.*
- 2. Não se mostra cabível a retomada automática das execuções individuais mesmo após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. Jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. Parecer pela competência do juízo universal" (fl. 802, e-STJ).*

É o relatório.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.667 - GO (2018/0274139-6)

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO DEFERIDO. LEGITIMIDADE. SEGURADORA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.

2. O conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para o julgamento da mesma causa, nos termos do artigo 66, I, do CPC/2015.

3. Tem legitimidade para suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito aos efeitos da sentença que algum dos juízes suscitados possa proferir. Precedentes.

4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

5. No seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro.

6. Na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara-GO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cinge-se a controvérsia a definir qual o juízo competente para prosseguir com os atos executórios contra a empresa em recuperação na hipótese de ter sido oferecido seguro garantia nos autos da execução em que o crédito foi apurado.

1. Breve histórico

Nos autos da execução trabalhista movida por Anderson Vargas Nunes contra a Stemac S.A. Grupos Geradores foram apresentados os cálculos de liquidação com os quais

Superior Tribunal de Justiça

concordou a executada. A sociedade empresária pediu, ainda, a suspensão do processo, informando o deferimento de seu pedido de recuperação judicial (fl. 660, e-STJ).

Diante disso, o Juízo trabalhista entendeu que a competência para o prosseguimento da execução seria do Juízo da recuperação e determinou a expedição de certidões para habilitação dos créditos perante aquele juízo, com a intimação das partes para se manifestarem quanto aos valores apurados e, em sequência, o arquivamento dos autos (fl. 676, e-STJ).

Posteriormente, foi proferida decisão determinando o depósito da indenização securitária,

"Vistos, etc.

Ante a garantia do Juízo efetuada pela reclamada através da apólice de seguro das folhas 348-verso/355-verso dos autos físicos, e tendo em vista que foi dada em garantia, em 19/08/2016, antes, portanto, do deferimento do processo de recuperação judicial da reclamada (10/05/2018) e, considerando que a apólice de seguro está dentro do prazo de validade (22/08/2016 a 23/08/2018), bem como o princípio da celeridade processual consolidado na Constituição em seu artigo 5º, LXXVIII, determino a expedição urgente de ofício (com cópia da apólice de seguro), para intimar a seguradora SWISS Re, com endereço na Av. Paulista, nº 500, conj. 61,62 e 63, Bela Vista, São Paulo /SP, CEP 01310-000, para que ela deposite o valor da apólice nº 059912016005107750010510000000, devidamente corrigido, no prazo de 5 dias" (fl. 683, e-STJ).

A suscitante compareceu aos autos alegando não ser possível o cumprimento da decisão judicial tendo em vista

"(i) o reconhecimento, por esse d. Juízo, da competência do Juízo Falimentar, (ii) a suspensão, por esse d. Juízo, da presente Execução Definitiva e, (iii) a inexigibilidade, nesse momento, da Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 059912016005107750010510000000, ante a não caracterização de sinistro" (fl. 694, e-STJ).

Em sequência o reclamante, intimado a se manifestar, requereu o prosseguimento do feito com o depósito da indenização (fl. 734, e-STJ).

Pela decisão de fl. 736 (e-STJ), a seguradora foi novamente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias depositar o valor da apólice, devidamente corrigido, sob pena de responder à obrigação por meio de seu patrimônio.

O reclamante, diante do transcurso do prazo, requereu a penhora de valores da seguradora via Bacen Jud (fl. 740, e-STJ), o que foi deferido, tendo sido bloqueado o montante de R\$ 64.393,41 (sessenta e quatro mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e um

Superior Tribunal de Justiça

centavos), conforme informações prestadas pelo Juízo trabalhista (fl. 794, e-STJ).

O presente conflito de competência foi suscitado no bojo dessa discussão.

2. Do conflito de competência

Nos termos do artigo 66, I, do Código de Processo Civil de 2015, o conflito positivo de competência ocorre quando dois ou mais Juízos se declaram competentes para decidir sobre determinada causa ou proferem decisões incompatíveis acerca do mesmo objeto.

Na hipótese dos autos, ambos os juízos suscitados proferiram decisões divergentes acerca do prosseguimento da execução movida contra a empresa em recuperação:

(i) o Juízo da 3ª Vara Cível de Itumbiara determinou *"A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES"*, na forma do art. 6º da LRF, bem como o desbloqueio de todos os valores já penhorados via BACENJUD (...)" (fl. 673, e-STJ), e

(ii) o Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS determinou o prosseguimento da execução movida por Anderson Vargas Nunes contra a recuperanda, com a excussão da garantia prestada (fl. 736, e-STJ).

Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez apurado o crédito (crédito líquido), deve ser habilitado na recuperação judicial, não havendo como prosseguir a execução promovida contra as sociedades em recuperação judicial.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEPÓSITOS RECURSAIS - ART. 899 DA CLT COM A REDAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - DESTINAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o depósito previsto no § 1º do artigo 899 da CLT é pressuposto de admissibilidade dos recursos interpostos contra as sentenças em que houver condenação em pecúnia, tendo duas finalidades: garantir a execução e evitar recursos protelatórios.

2. Concedida a recuperação judicial à empresa reclamada no curso da demanda, o crédito é novado e se submete aos efeitos da recuperação, por expressa disposição dos arts. 49 e 59 da Lei n. 11.101/2005.

3. É da competência do juízo da recuperação a execução de créditos líquidos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive a destinação dos depósitos recursais feitos no âmbito do processo do trabalho.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo onde se processa a recuperação judicial."

(CC 162.769/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 30/06/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE

Superior Tribunal de Justiça

COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. SUSTAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARREMAÇÃO DE IMÓVEL DE TITULARIDADE DA SUSCITANTE. DECISÃO DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMAÇÃO E DO MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE POSTERIOR AO JULGADO QUE SUBMETEU A EMPRESA REQUERENTE A PROCESSO FALIMENTAR, BEM COMO POSTERIOR À DATA DE PROPOSITURA DO RESPECTIVO INCIDENTE. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. QUESTÕES LEVANTADAS APENAS NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. É iterativo o entendimento do STJ, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais trabalhistas promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. Ultrapassada, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos trabalhistas, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento. Precedentes.

2. Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/2005 assegurar que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, pode ser desconstituída a arrematação de bens da empresa submetida à recuperação judicial ou à falência, quando o deferimento do pedido de soerguimento e o decreto de indisponibilidade de bens no processo falimentar forem anteriores ao aperfeiçoamento da arrematação, com a expedição da respectiva carta de arrematação, como na hipótese. Precedente.

4. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(AglInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020 - grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembleia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento

Superior Tribunal de Justiça

dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP." (CC 103.025/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009)

Na hipótese dos autos, o crédito trabalhista foi apurado, sendo inclusive determinada, pelo Juízo trabalhista, a expedição de certidão para sua habilitação nos autos da recuperação. Nesse contexto, a posterior decisão para que a execução do crédito novado prosseguisse contra a sociedade em recuperação invadiu a esfera de competência do Juízo da recuperação, restando configurado o conflito na hipótese.

Frise-se que não foram constritos bens da sociedade em recuperação na execução trabalhista. O conflito está configurado porque há 2 (dois) juízos decidindo a forma como o mesmo crédito será pago pela devedora (e não por um coobrigado).

3. Da legitimidade da seguradora

Nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil de 2015: *"O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz".*

O termo *"parte"*, segundo a jurisprudência que se formou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença proferida por um dos juízes em conflito, demonstrando interesse jurídico na definição da competência.

A propósito:

"Competência. Conflito Positivo. Arguição. Legitimidade. Interesse de Agir. Juízos Trabalhista e Falimentar. Remição da execução. Prejudicialidade à arrematação e à penhora no rosto dos Autos. Imóvel. Alienação. Constrição. Falência subsequente. Apreciações afetas à competência do juiz da falência. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, no conflito positivo de competência, possa proferir. Neste caso, a apreciação da legitimidade para

Superior Tribunal de Justiça

arguição depende mais da existência de interesse jurídico do requerente que propriamente de sua qualidade como parte.

Tendo sido penhorado em execução trabalhista imóvel transferido à Associação de promitentes-compradores, mediante alvará do juízo falimentar, tem esse interesse em que este decida sobre a constrição que afeta o imóvel, em razão de dívida alheia.

Prejudicadas as praças designadas em período anterior à falência, por subsequente pedido de penhora no rosto dos autos, sem ultimação da arrematação, compete ao Juiz da Falência decidir sobre os atos de constrição e alienação dos bens da Massa Falida.

Conflito conhecido para se declarar a competência do juízo falimentar. "

(CC 32.461/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2002, DJ 24/6/2002 - grifou-se)

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - IMÓVEL LITIGIOSO NOS AUTOS DE FALÊNCIA E DE RESCISÃO CONTRATUAL - INAPLICABILIDADE, NO CASO EM CONCRETO, DA SÚMULA 59 DO STJ - INCIDENTE DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA AJUIZADO POR TERCEIRO INTERESSADO ANTES DA CERTIFICAÇÃO CARTORÁRIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO UNIVERSAL QUE, ANTERIORMENTE, POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA, HAVIA ALIENADO O REFERIDO BEM EM SEDE DE AÇÃO FALIMENTAR - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. O terceiro interessado possui legitimidade ativa para ajuizar o presente incidente processual, pois, nos termos da jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, no conflito positivo de competência, possa proferir. Precedentes.

2. Sopesados os fatos processuais específicos neste caso, há de se afastar a incidência da Súmula 59 do STJ, porquanto o conflito foi ajuizado por terceiro interessado antes da certificação do trânsito em julgado da ação de rescisão contratual, devolvendo o exame relativo a fixação da competência, oportunamente e em sede de instrumento adequado, à tutela jurisdicional.

3. Consoante o posicionamento firmado pela Colenda Segunda Seção do STJ, o destino do patrimônio da empresa em processo de soerguimento judicial ou falimentar, como no presente caso, não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação ou da falência.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2.ª Vara Empresarial da Comarca de Contagem/MG (antiga 2.ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG) para processar e julgar a ação de rescisão contratual em exame, anulando-se, por conseguinte, com amparo no art. 64, § 1º, do CPC/2015, as decisões proferidas pela Justiça do Espírito Santo."

(CC 137.178/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/9/2016, DJe 19/10/2016 - grifou-se)

Na hipótese dos autos, a suscitante não é parte na execução trabalhista, comparecendo aos autos na qualidade de operadora do seguro oferecido em juízo. No entanto, na eventualidade de ser instada ao pagamento da indenização securitária, passará a ser credora da sociedade em recuperação judicial, o que demonstra seu interesse jurídico no

reconhecimento da competência do juízo da recuperação para decidir acerca do prosseguimento da execução.

Quanto a esse último aspecto, registra-se que existe previsão normativa dispondo que, uma vez paga a indenização, a seguradora se sub-roga nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro (Anexo Complementar à Circular SUSEP nº 477/2013 - item 10).

4. Do prosseguimento da execução

O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 dispõe que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Diante dessa previsão legal, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de permitir o prosseguimento das execuções dirigidas contra os coobrigados (termo aqui utilizado em sentido lato), que, após a quitação da dívida, poderiam reaver os valores pagos no processo de recuperação judicial, de acordo com as diretrizes do plano aprovado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.333.349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015)

É preciso destacar, no entanto, que, no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (beneficiário) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no

Superior Tribunal de Justiça

primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título.

Esse é o motivo pela qual a execução pode prosseguir contra o garantidor do título, mas nem sempre contra a seguradora.

Com efeito, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os créditos existentes na data do pedido serão submetidos a seus efeitos e deverão ser pagos na forma do plano aprovado. Isso significa que o crédito será novado. A novação, de acordo com o artigo 49, § 1º, da LRF, só gera efeitos para o devedor em recuperação. Quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, o título permanece hígido, daí porque pode ser exigido o pagamento desses garantes.

Já no caso da seguradora, como a relação jurídica é regulada pelo contrato de seguro, o pagamento da indenização somente poderá ser determinado se e quando verificada a ocorrência do sinistro, observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.

A propósito, a lição de Adalberto de Souza Pasqualotto:

"(...) A prestação do segurador visa resguardar o segurado dos efeitos de um sinistro - fato futuro. A garantia é causa final do contrato. A prestação do segurador somente existirá, conforme exposto adiante, se houver o fato previsto como sinistro. Caso contrário, terá havido a garantia sem prestação. Já no caso das obrigações de garantia que aqui estão sendo tratadas, há uma prestação presente, a ser executada ou em execução. O segurador está em situação de obligatio (responsabilidade). O devedor está em situação de debitum". (Garantias no Direito das Obrigações: Um ensaio de sistematização. Trabalho apresentado para obtenção do grau de Doutor. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pág. 33. Acesso: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/13179> - grifou-se)

E prossegue o doutrinador:

*"(...)
No direito expectativo de garantia o suporte fático é o acordo de vontades formador do contrato. A eficácia imediata do contrato, para o segurado, é a garantia. No direito à indenização, além do acordo de vontades, há o fato jurídico stricto sensu do sinistro. A indenização é uma segunda eficácia, mera extensão da primeira. Para a segunda eficácia já não basta o acordo de vontades, há necessidade de suporte fático adicional: o acordo de vontades (negócio jurídico) e o sinistro (fato jurídico stricto sensu).
A garantia apresenta-se em estado latente enquanto o sinistro não ocorre. É de grande felicidade a expressão de Donati (1961:138), de que o contrato substitui a eventualidade negativa do dano pela expectativa de uma prestação positiva. A prestação só virá depois do sinistro". (Op. cit. pág. 234)*

Superior Tribunal de Justiça

Assim, tendo em vista que com o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, diante da ausência de título a lhe dar suporte, somente será possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice.

5. Dos efeitos da recuperação judicial sobre a obrigação imposta à seguradora a depender do momento da caracterização do sinistro

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções contra a sociedade em recuperação são suspensas (art. 6º, caput, da LRF). Os créditos líquidos existentes na data do pedido devem ser habilitados na recuperação, para que sejam adimplidos na forma do plano, ressalvadas as exceções legais (art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF). Os processos em que os créditos ainda estejam sendo liquidados devem prosseguir somente até sua apuração, momento em que também deverão ser habilitados na recuperação (art. 6º, § 1º, da LRF).

O fato de já haver penhora anterior nos autos da execução, por exemplo, não modifica esse quadro, pois é da competência do juízo da recuperação prosseguir com os atos de expropriação e garantir o tratamento isonômico dos credores.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PENHORA ANTERIOR. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. O fato de haver penhora anterior ao pedido de recuperação judicial, em nada afeta a competência do Juízo Universal para deliberar acerca da destinação do patrimônio da empresa suscitante, em obediência ao princípio da preservação da empresa.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido."

(AgInt no CC 152.153/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 15/12/2017 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Superior Tribunal de Justiça

DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes.

3. Agravo não provido."

(AglInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe 18/2/2020 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PENHORA ANTERIOR - JUÍZO RECUPERACIONAL - SUBMISSÃO - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA DO BANCO INTERESSADO.

1. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos constitutivos e executórios sobre o patrimônio da empresa recuperanda, competindo-lhe, ainda, a análise acerca de sua essencialidade. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento firmado na Segunda Seção desta Corte, ainda que exista penhora anterior, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios subsequentes devem ser centralizados no juízo falimentar, sob pena de inviabilizar o plano apresentado. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AglInt nos EDcl no CC 152.650/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019 - grifou-se)

Verifica-se, assim, que nem mesmo o depósito em dinheiro com a finalidade de garantir o juízo poderia ser vertido em favor do exequente após o deferimento da recuperação, haja vista que, com a aprovação do plano, o crédito garantido será novado, não havendo mais título a dar suporte à execução cuja efetividade se buscava garantir.

Nesse sentido:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer

Superior Tribunal de Justiça

credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.

4. Recurso especial provido. "

(REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015 - grifou-se)

Diante de tais premissas, ou seja, de que o dever de pagar a indenização por parte da seguradora nasce a partir da ocorrência do fato gerador do sinistro e de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação da dívida garantida, é possível concluir que: 1) se o fato caracterizador do sinistro não tiver ocorrido até o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a novação da dívida garantida impede a execução da apólice, e 2) se o fato caracterizador do sinistro tiver ocorrido antes do deferimento do pedido de recuperação judicial e por qualquer motivo ainda não houver sido realizado o pagamento da respectiva indenização, poderá o juízo determinar que a seguradora o faça, sobretudo porque tal determinação: a) não acarreta a diminuição do patrimônio da empresa recuperanda, visto que a incumbência do depósito recairá sobre a companhia seguradora e b) não ofende o princípio do *pars conditio creditorum*, considerando que a seguradora, ao se sub-rogar nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, terá que habilitar seu crédito na recuperação judicial.

Assim, de acordo com o que até agora foi dito, o pagamento da indenização, pela seguradora, poderá ser determinado (i) se ficar caracterizado o sinistro e (ii) se este tiver ocorrido antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

6. Do seguro-garantia judicial

Conforme salientado no julgamento do REsp nº 1.691.748/PR,

"(...) o seguro garantia, espécie de seguro de danos, é disciplinado pela Circular SUSEP nº 477/2013, podendo ter como segurado o setor privado ou o setor público, abrangido neste o seguro garantia judicial.

A apólice do seguro garantia judicial garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e

Superior Tribunal de Justiça

indenizações.

A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub iudice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador. Ademais, a renovação da apólice, a princípio automática, somente não se dará se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

Cumpra pontificar que 'o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas' (art. 11, § 1º, da Circular SUSEP nº 477/2013), além de ser 'vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia' (art. 10 da Circular SUSEP nº 477/2013).

Depreende-se que o seguro garantia judicial oferece forte proteção às duas partes do processo, sendo instrumento sólido e hábil a garantir a satisfação de eventual crédito controvertido, tanto que foi equiparado ao dinheiro para fins de penhora.

De fato, no cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obtiver êxito ao final da demanda.

Assim, dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

Sobre o tema, cabe transcrever a seguinte lição de Vinícius de Carvalho Pires Mendonça:

(...)

Como dito, esta equiparação não é feita aleatoriamente, tem por objetivo precípuo otimizar os resultados obtidos com a utilização do sistema de execução, ou seja, possibilitar a melhor alocação possível dos recursos disponíveis no mercado para a garantia e satisfação do crédito exigido judicialmente.

Diante disso, pode-se afirmar dentro do contexto do sistema de execução que a fiança bancária e o seguro garantia judicial equivalem a dinheiro para fins de indicação de bens e de penhora na execução, ou seja, produzem os mesmos efeitos jurídicos que dinheiro para fins de garantia do juízo visando assegurar a satisfação do crédito exigido por meio da tutela jurisdicional (art. 835, § 2.º, do CPC/2015).

Desse modo, considerando-se que o legislador equiparou expressamente a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, isto é, que não existe diferença para fins de garantia do juízo, não há margem para que o exequente discuta a sua aceitação, ressalvados os casos de insuficiência ou inadequação da garantia, como será visto no próximo item, uma vez que se trata de um direito conferido pela

Superior Tribunal de Justiça

lei ao executado.

(...)

A possibilidade de utilização do seguro de garantia judicial para a diluição das repercussões negativas incidentes sobre as operações empresariais contribui ainda para a diminuição do custo do crédito, uma vez que assegura o cumprimento de dívidas contraídas pelo executado, e, ainda, proporciona maior segurança jurídica para o exequente, haja vista que não sofrerá o risco de ter o seu direito questionado por terceiros, no caso, por exemplo, da penhora sobre um bem a respeito do qual exista litígio sobre a sua posse ou propriedade.

(...)

Constata-se, portanto, que a opção do legislador está em consonância a uma economia de mercado cada vez mais competitiva, na qual a disponibilidade de recursos financeiros dotados de alta liquidez são imprescindíveis para a manutenção das atividades econômicas desenvolvidas por sociedades empresárias, sob pena de estrangulamento da capacidade de adquirir insumos para a consecução dos seus fins sociais, quitar seus compromissos vitais junto a fornecedores e permitir ainda o pagamento das obrigações trabalhistas dos seus respectivos funcionários e o recolhimento dos tributos devidos aos entes estatais.

Diante do conteúdo dos arts. 835, § 2.º, e 848, parágrafo único, do Novo CPC, afasta-se, definitivamente, o entendimento a respeito da rejeição da substituição da penhora de numerário em espécie por fiança bancária e pelo seguro garantia judicial sob o argumento de contrariarem a ordem de classificação legal da penhora e de serem prejudiciais para o executado, haja vista que na nova sistemática processual possuem a mesma equivalência do dinheiro.' (MENDONÇA, Vinícius de Carvalho Pires. O Seguro Garantia Judicial no Novo CPC. Revista Tributária e de Finanças Públicas, RTrib: São Paulo, v. 24, n. 126, jan./fev. 2016, págs. 319-322 - grifou-se)

Nesse contexto, por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente"(grifou-se).

Nesse julgamento, prevaleceu o entendimento de que "(...) a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida".

O § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil de 2015, ao equiparar a dinheiro,

Superior Tribunal de Justiça

para fins de substituição da penhora, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial, a despeito de exigir que a contratação do seguro se faça por valor não inferior ao débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento), não estabeleceu outras diretrizes necessárias para conferir à referida garantia as mesmas características da penhora de dinheiro, "(...) *especialmente em termos de vigência, liquidez e celeridade na disponibilização da pecúnia em favor do credor-exequente*", preocupação manifestada pela eminente Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.838.837/SP (Rel. p/ acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 21/5/2020).

De fato, ao fazer tal equiparação, certamente não foi a intenção do legislador permitir que essas novas garantias fossem menos eficazes ou de menor liquidez se comparadas ao dinheiro em espécie, que figura em primeiro lugar na ordem de preferência ditada pelo art. 835 do Código de Processo Civil de 2015.

Se assim não fosse, a equiparação legal estaria em confronto com o princípio segundo o qual a execução se processa no interesse do credor, estabelecido no art. 797 do mesmo diploma legal. No entanto, a inovação legislativa, a par de garantir a observância desse princípio, busca conciliá-lo com outro, qual seja, o de que a execução, quando possível, deve ser promovida pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC/2015).

Diante disso, tem-se buscado dar concretude à norma, como recentemente se verificou no julgamento do REsp nº 1.838.837/SP, mediante fixação de parâmetros para a contratação da apólice que efetivamente assegurem ao credor que a substituição do dinheiro pelo seguro-garantia judicial, ou a apresentação deste como garantia do juízo, não lhe acarretará danos, ou mesmo dificuldades de receber a indenização, com a instauração de questionamentos estranhos à execução originária e à composição subjetiva da lide.

Naquele julgamento, ficou consignado que a idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial, em regra, deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP.

Isso porque o fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia.

No entanto, o § 2º do art. 835 do Código de Processo Civil de 2015 deve ser interpretado de acordo com o contexto no qual ele está inserido, daí decorrendo a necessidade de estabelecer outras diretrizes com o intuito de orientar o juízo da

Superior Tribunal de Justiça

execução na tarefa de aceitar ou não a garantia oferecida e de tornar o seguro-garantia judicial compatível com a função de substituir o dinheiro.

Vale destacar, no ponto, que, em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, a eficácia do dispositivo em análise não pode sofrer tal restrição.

Com efeito, não faria nenhum sentido condicionar a eficácia do dispositivo à prévia garantia do juízo segundo a ordem estabelecida no art. 835 do CPC/2015 para, somente após, admitir a substituição do bem penhorado por fiança bancária ou seguro-garantia judicial. Tal exigência, além de inócua, serviria apenas para retardar a tramitação da demanda, contrariando o princípio da celeridade processual.

Entende-se, desse modo, que o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora.

Assim, para fins de aceitação do seguro-garantia em substituição ao dinheiro, é preciso que fique demonstrado que tal garantia, sobretudo no que diz respeito à vigência, à liquidez e à celeridade na solvabilidade do débito, em tudo se assemelha à segurança e à liquidez que a penhora em dinheiro oferece.

Passa-se, desse modo, a examinar: a) a hipótese de não renovação da apólice com vigência determinada; b) os efeitos da cláusula que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença e c) a validade das cláusulas excludentes de cobertura, além de outras circunstâncias que poderiam esvaziar a garantia do credor na execução.

Interessante notar que muitos desses aspectos já foram examinados no âmbito da Justiça trabalhista, tendo em vista as disposições contidas na Lei nº 13.467/2017, que estabeleceu nova hipótese de garantia da execução mediante apresentação de seguro-garantia judicial.

Diante das dificuldades de ordem prática, após percuente estudo da matéria, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho publicaram o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1, de 16 de outubro de 2019 (DEJT 17/10/2019), do qual transcreve-se o seguinte excerto:

(...)

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no

Superior Tribunal de Justiça

Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número do processo judicial;

VI - o valor do prêmio;

VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

*VIII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º[*sic*] deste Ato Conjunto;*

XI - endereço atualizado da seguradora;

XII - cláusula de renovação automática.

§ 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

(...)

Art. 4º As apólices apresentadas permanecerão válidas independentemente do pedido de renovação da empresa tomadora, enquanto houver o risco e/ou não for substituída por outra garantia aceita pelo juízo.

Parágrafo único. As hipóteses de não renovação da apólice são exclusivamente aquelas descritas nos itens 4.1.1 e 4.2 do Anexo VI da Circular SUSEP 477.

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia;

II - comprovação de registro da apólice na SUSEP;

III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

§1º A idoneidade a que alude o caput do art. 3º será presumida mediante a apresentação da certidão da SUSEP referida no inc. III deste artigo que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§2º Ao receber a apólice, deverá o juízo conferir a sua validade mediante cotejo com o registro constante do sítio eletrônico da SUSEP no endereço <https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp>.

§3º Considerar-se-á garantido o juízo somente quando o valor da apólice satisfizer os requisitos previstos no art. 3º, incs. I e II, deste Ato Conjunto, conforme o caso.

§4º O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir.

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto

Superior Tribunal de Justiça

nos arts. 3º, 4º e 5º implicará:

(...)

Parágrafo único. A utilização da mesma apólice para garantia de mais de um processo judicial ou o uso de apólices falsas ou adulteradas implicará, além das consequências previstas no caput, a imposição de multa pela prática de litigância de má-fé ao reclamado ou ao executado (art. 793-B, incs. II, III e V, da CLT), sem prejuízo da correspondente representação criminal para apuração da possível prática de delito;

Art. 7º O seguro garantia judicial para execução trabalhista somente será aceito se sua apresentação ocorrer antes do depósito ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excetuando-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição, por seguro garantia judicial, de bem penhorado até sua expropriação, desde que atendidos os requisitos deste Ato Conjunto e traja anuência do credor (§ 2º do art. 835 do CPC);

Art. 8º Após realizado o depósito recursal, não será admitido o uso de seguro garantia para sua substituição.

Art. 9º Admitido o seguro garantia judicial, sua substituição somente poderá ser determinada pelo Juízo caso o seguro deixe de satisfazer os critérios estabelecidos neste Ato Conjunto.

Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

1 - no seguro garantia judicial para execução trabalhista:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz;

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

(...)

Parágrafo único. A comprovação da renovação da apólice constitui incumbência do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua intimação para a correspondente regularização.

Art. 11. Configurado o sinistro, o magistrado que estiver na direção do processo determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial. "(grifou-se)

Todos esses requisitos, é certo, não podem desbordar das exigências legais e daquelas impostas pela autarquia responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro (SUSEP). Tanto é assim que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 27/3/2020, julgou procedente o Procedimento de Controle Administrativo nº 0009820-09.2019.2.00.0000 para declarar a nulidade dos arts. 7º e 8º da referida norma ao entendimento de que "o ato impugnado é inválido por usurpar a competência privativa da União para legislar em matéria processual e por violar a garantia da independência funcional do magistrado, ao interferir em

Superior Tribunal de Justiça

sua atuação jurisdicional no que concerne a tema específico (PCA nº 0009820-09.2019.2.00.0000).

Dito isso, passa-se a examinar individualmente cada um dos aspectos que poderiam, em tese, reduzir a eficácia e a liquidez do seguro-garantia judicial, além de tornar menos célere a solvabilidade do débito.

6.1. Da não renovação da apólice

Em regra, a apólice de seguro-garantia tem prazo determinado de vigência não atrelado à efetiva duração do processo de execução, questão que deve ser melhor analisada diante da possibilidade de não haver renovação.

De fato, se a apólice apresentada tiver prazo de cobertura determinado e não estabelecer mecanismos de renovação automática, o seguro-garantia judicial não se mostrará, em tese, suficientemente idôneo para garantir a execução em curso até o seu efetivo encerramento.

No entanto, a própria SUSEP já se encarregou de disciplinar a questão ao expedir o Ofício nº 23/2019/SUSEP/D1CON/CGCOM/COSET, com as seguintes orientações às sociedades seguradoras que operam com seguro-garantia judicial:

(...)

1. Com relação ao Seguro Garantia Judicial e Seguro Garantia Judicial para Execução Fiscal, considerando entendimentos técnicos da CGCOM/COSET e jurídicos da Procuradoria Federal junto à Susep, esclarecemos o seguinte:

(...)

5. Uma vez caracterizada a renovação da cobertura extemporânea, evidenciado está o sinistro de garantia judicial ou judicial para execução fiscal, nos termos das Condições Contratuais, posto que o débito executado, alusivo ao tomador da garantia, não se encontra respaldado pela cobertura securitária, dando ensejo à possível execução em face da seguradora, sem prejuízo de o executado tomador na demanda original, apresentar nova ou renovar satisfatoriamente a garantia já ofertada, sem retroação de vigência.

6. Ou seja, na hipótese de não renovação da apólice, o sinistro estará caracterizado, nos termos das Condições Contratuais, inexistindo a possibilidade de descaracterizá-lo, exceto mediante acordo entre as partes, em especial o segurado, para apresentação de nova garantia, sem retroação de vigência."(grifou-se)

Assim, se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da

Superior Tribunal de Justiça

apólice contra a seguradora.

Cumpra também pontuar que "*o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas*" (art. 11, § 1º, da Circular SUSEP nº 477/2013), além de ser "*vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia*" (art. 10 da Circular SUSEP nº 477/2013).

Por último, destaca-se que o Anexo Complementar à Circular SUSEP nº 477/2013 tratou de disciplinar as hipóteses de não renovação da apólice de seguro-garantia judicial:

4. Renovação:

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação. "(grifou-se)

Verifica-se, desse modo, que o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro tomou todas as medidas necessárias para a manutenção dos efeitos da garantia até o efetivo encerramento da execução.

6.2. Da exigência do trânsito em julgado para a execução da apólice

Inicialmente, cumpre anotar que, nos termos do art. 6º da Circular SUSEP nº 477/2013, o sinistro ocorre "*com o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo segurador*", o que pode ocorrer antes mesmo do trânsito em julgado da decisão que julga a impugnação ao cumprimento de sentença, como se passará a demonstrar.

No entanto, algumas apólices de seguro-garantia judicial contêm cláusula que condiciona os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão ou à existência de acordo judicial.

Esse, de fato, é um aspecto que causa certa perplexidade, pois a cláusula que condiciona a cobertura da apólice ao trânsito em julgado implica a concessão automática de

Superior Tribunal de Justiça

efeito suspensivo à execução, atributo que nem mesmo a penhora de dinheiro em espécie possui, demonstrando a desconexão entre a disposição contratual e os demais dispositivos do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, nos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015, a atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença pressupõe – além da garantia do juízo e da apresentação de impugnação, que por si só não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação – a demonstração, pelo executado, de que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ademais, "*ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz*" (§ 10).

A despeito dessa perplexidade inicial, não faria nenhum sentido incluir no texto legal a equiparação de dinheiro a seguro-garantia judicial se o pagamento da indenização pudesse ser imediatamente exigido da seguradora, constituindo princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis.

A princípio, portanto, entende-se ser admissível a inclusão de cláusula que condiciona a cobertura do seguro-garantia judicial ao trânsito em julgado da decisão que reconhece a existência da dívida, cabendo ao juízo da execução decidir, a partir das especificidades do caso e em juízo de cognição sumária, se a objeção do executado ao cumprimento de sentença apresenta fundamentação idônea para justificar a admissão do seguro-garantia judicial, seja para fins de segurança do juízo, seja para fins de substituição de anterior penhora.

Não sendo idônea a objeção do executado, poderá o magistrado rejeitar a garantia apresentada, assim o fazendo mediante decisão fundamentada, nos moldes do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalta-se, quanto ao ponto, que o recebimento da garantia, ou a sua rejeição, poderia ocorrer de forma parcial se relevante a alegação do executado somente no tocante a parte do objeto da execução, considerando o disposto no § 8º do art. 525 do Código de Processo Civil de 2015:

"§ 8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante."

Superior Tribunal de Justiça

Ainda assim, uma vez recebida a garantia pelo juízo da execução e rejeitada a impugnação ao final, no todo ou em parte, a cláusula que condiciona a cobertura ao trânsito em julgado apresenta incompatibilidade com o ordenamento jurídico processual, tendo em vista que o recurso cabível contra a decisão que rejeita, total ou parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença é recebido, em regra, somente no efeito devolutivo.

O art. 10 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019 apresenta uma solução adequada para resolver esse impasse:

"Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz:

b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea."

Entende-se que ao elencar como hipótese de sinistro o não pagamento, pelo tomador, do valor executado, quando determinado pelo juiz, a norma em referência não se afastou das diretrizes estabelecidas pela SUSEP, especialmente daquela definida no item 5.3 do Anexo Complementar à Circular nº 477/2013 (Modalidade VI – SEGURO-GARANTIA JUDICIAL):

"5.3. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia;"

Desse modo, julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Nessa medida, a existência de cláusula que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado, além de constituir fundamento para a não aceitação da apólice de seguro-garantia, não impede o pagamento da indenização se assim for determinado pelo juízo.

6.3. Das cláusulas excludentes de cobertura

Nas apólices de seguro devem constar todas as regras que irão reger a

contratação. Assim, os deveres e os direitos tanto do tomador (devedor) e do segurado (credor) quanto da seguradora devem estar bem delimitados, para que se saiba exatamente o que está sendo coberto e em quais condições.

Em linhas gerais, a apólice deve conter as seguintes informações: o valor a ser pago pelo tomador (prêmio), as coberturas oferecidas e as situações em que serão indenizadas, o prazo de validade do seguro e as condições de pagamento da indenização, podendo também ser prevista alguma participação do segurado.

No que respeita às coberturas oferecidas, os contratos trazem, em regra, 2 (duas) modalidades de cláusulas: as que identificam os riscos cobertos e as que enumeram os riscos não cobertos. Da combinação dessas previsões se extraem as hipóteses em que estará configurado o sinistro e, em consequência, a obrigação de pagamento da indenização.

Deve ser observado, porém, que do confronto entre essas duas espécies de cláusulas não pode resultar hipóteses excludentes de cobertura que firam o próprio objeto essencial da contratação, que assim restaria esvaziada.

Importa ressaltar que o segurado, na modalidade Seguro-Garantia Judicial, é o "*potencial credor da obrigação pecuniária 'sub judice'*", de acordo com a definição trazida no Anexo Complementar à Circular SUSEP nº 477/2013.

Desse modo, havendo na apólice hipóteses de perda da cobertura por atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, poderá ser rejeitado o seguro-garantia judicial, o que não impede a inserção de hipóteses de perda da cobertura por atos do próprio segurado.

Nessa linha, o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, dispõe que "(...) o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos" (art. 3º, § 1º - grifou-se).

7. Considerações gerais

As diretrizes aqui traçadas envolvem dois momentos distintos do processo: (i) a fase da segurança do juízo, em que será analisada a possibilidade de aceitação da apólice de seguro-garantia oferecida pelo executado ou do pedido de substituição de outro bem penhorado por seguro-garantia e (ii) a fase de execução da apólice, que trata da configuração do sinistro para fins de exigência da respectiva indenização.

No que diz respeito à aceitação do seguro, é preciso que seja apresentada

certidão atestando a regularidade da seguradora perante a SUSEP. Ademais, é necessário ficar demonstrado que a garantia oferecida em tudo se assemelhe à segurança e à liquidez que a penhora em dinheiro oferece. Para isso, a apólice deve ser redigida de forma clara, permitindo a fácil identificação dos limites da cobertura.

Além disso, do confronto entre as cláusulas que identificam os riscos cobertos e as que prevejam as causas de exclusão não pode resultar o esvaziamento da garantia, sob pena de, em decisão fundamentada, ser rejeitada pelo juízo. Podem ser citadas como exemplo de cláusulas que tornam a garantia sem efeito aquela que prevê a extinção do seguro pela falta de pagamento do prêmio, ou a que inclui como causa de exclusão da cobertura ato exclusivo do tomador.

Uma vez aceito o seguro-garantia, o pagamento da indenização vai depender da ocorrência do fato previsto na apólice como sinistro ou de uma das situações já predeterminadas nas normas da SUSEP: (i) não renovação da apólice ou renovação extemporânea e (ii) inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro (que não está condicionado ao trânsito em julgado da impugnação, mas à decisão fundamentada do juízo determinando o pagamento).

8. Do caso concreto

No caso em apreço, a execução trabalhista foi movida exclusivamente contra Stemac S.A. Grupo de Geradores, que teve deferido o seu pedido de recuperação judicial em 10.5.2018 (fls. 667/675, e-STJ).

Em 7.8.2018, após determinar a expedição de certidão para habilitação do crédito na recuperação judicial, o Juízo trabalhista determinou a expedição de ofício à seguradora para que depositasse o valor da apólice corrigido, sem mencionar a ocorrência do sinistro:

"Vistos, etc.

Ante a garantia do Juízo efetuada pela reclamada através da apólice de seguro das folhas 348-verso/355-verso dos autos físicos, e tendo em vista que foi dada em garantia, em 19/08/2016, antes, portanto, do deferimento do processo de recuperação judicial da reclamada (10/05/2018) e, considerando que a apólice de seguro está dentro do prazo de validade (22/08/2016 a 23/08/2018), bem como o princípio da celeridade processual consolidado na Constituição em seu artigo 5º, LXXVIII, determino a expedição urgente de ofício (com cópia da apólice de seguro), para intimar a seguradora SWISS Re, com endereço na Av. Paulista, nº 500, conj. 61,62 e 63, Bela Vista, São Paulo /SP, CEP 01310-000, para que ela deposite o valor da apólice nº 059912016005107750010510000000, devidamente corrigido, no prazo de 5 dias" (fl. 683, e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

Nesse contexto, não tendo o sinistro ocorrido antes do pedido de recuperação judicial, o que determinaria o depósito da indenização pela seguradora, a execução deveria ter sido suspensa e, posteriormente, extinta, não tendo o Juízo trabalhista competência para prosseguir na busca do crédito contra a sociedade em recuperação.

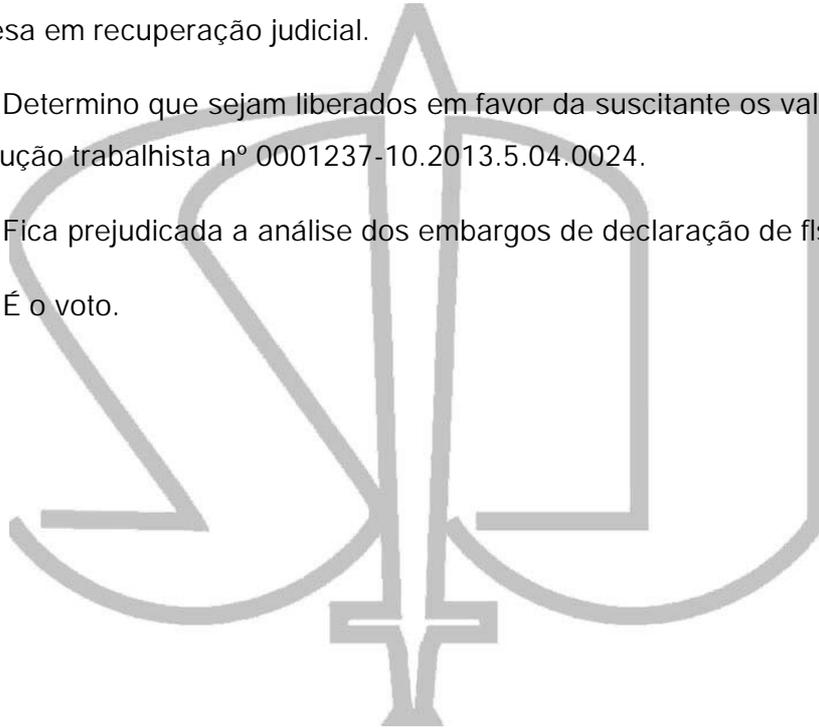
9. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara/GO para prosseguir com os atos satisfação do crédito em face da empresa em recuperação judicial.

Determino que sejam liberados em favor da suscitante os valores bloqueados nos autos da execução trabalhista nº 0001237-10.2013.5.04.0024.

Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 808/810.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2018/0274139-6

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 161.667 / GO

Números Origem: 00012371020135040024 12371020135040024 51770587920188090087

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 26/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : FÁBIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377
FELIPE ROSA - SP0303180

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITUMBIARA - GO

SUSCITADO : JUÍZO DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

INTERES. : ANDERSON VARGAS NUNES

ADVOGADOS : JOSÉ MOGAR FERREIRA - RS034677

JOSÉ MOGAR FERREIRA JÚNIOR - RS085860

JORGE RICARDO DA SILVA - RS026239

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itumbiara/GO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.